



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0161227-61.2017.8.06.0001**  
 Apensos:  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Francisco das Chagas de Lima Silva e outro**  
 Requerido: **Chico do Caranguejo Empreendimentos Turísticos Ltda**  
**Chico do Caranguejo Empreendimentos Turísticos Ltda**

### VISTOS EM INSPEÇÃO INTERNA.

Tratam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SILVA e ANTÔNIA ISABEL ALVES ALMEIDA, em face de BAR BARRACA CHICO DO CARANGUEJO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

Aduzem os promoventes, que o autor é taxista filiado ao SINDITAXI e fora convidado para o Arraiá dos Taxistas que ocorreu em 05/07/2017 realizado nas dependências da barraca de praia requerida. Relatam, que na referida data às 20:40h foram para o evento acompanhados de sua filha de doze anos, Maria Tereza Almeida da Silva, mas que na entrada foram impedidos de entrar por um funcionário da requerida, sob a justificativa de que a autora não seria esposa do autor e que o evento era destinado somente para os taxistas e seus familiares. Expõe, que o referido funcionário disse que o autor teria “pegue a autora na rua” por ele ser negro e ela loira. Alegam, que sofreram preconceito de racismo e foram constrangidos e humilhados pelo funcionário da empresa requerida. Afirmam, que a filha está sendo acompanhado por profissionais devido o trágico episódio.

Pugnam pela total procedência do pleito para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Sr. Francisco das Chagas de Lima Silva e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a Sra. Antônia Isabel Alves Almeida, acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Documentos acostados às fls. 22/32.

Contestação às fls. 37/44, alega preliminar de inépcia da inicial por falta de menção de endereço eletrônico e opção pela audiência de conciliação e mediação. No mérito, alega: impugnação aos documentos acostados; que os promoventes tentam ludibriar este juízo; inexistência de dano moral; descabimento de inversão do ônus da prova; e litigância de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

má-fé dos autores. Pugna pela improcedência do pleito e a condenação dos promoventes em litigância de má-fé.

Réplica às fls. 64/71, rebate os fatos apresentados em sede de contestação e requer a total procedência do pleito.

Audiência de instrução realizada em 03/04/2018 colheu os depoimentos das testemunhas.

Memoriais da requerida está acostado às fls. 83/86.

Memoriais dos requerentes está acostado às fls. 87/99.

### **É o que cumpre relatar. Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, é oportuno destacar que assiste razão as partes autoras, haja vista que restou demonstrado nos autos os fatos constitutivos de seus direitos, ou seja, acostaram as provas de que ocorreu a festa do Arraia dos Taxistas nas dependências da barraca de praia requerida, bem com as testemunhas ouvidas na fase de instrução trouxeram elementos capazes de alicerçar o direito perquirido e de convencimento deste juízo.

Aplico o Código de Defesa do Consumidor no caso *sub oculis*, tendo em vista que o artigo 17 prevê que se equiparam a consumidor o terceiro em uma relação de consumo, isto é, “todas” as vítimas do evento danoso ocorrido no mercado de consumo, ou seja, todos aqueles que não participaram da relação de consumo, não adquiriram qualquer produto ou contrataram serviços, mas de alguma forma sofreram lesão e merecem a proteção do Código de Defesa do Consumidor como se consumidores fossem, invocando a proteção dos artigos 12 e 14 do mesmo dispositivo legal.

Compulsando-se os autos, verifico que a questão controvertida entre as partes versa sobre a negativa de um funcionário da requerida em permitir a entrada dos requerentes na festa denominada Arraiá dos Taxistas, que ocorreu em 05/07/2017 nas dependências da barraca de praia requerida, sob alegativa de que a autora, Sra. ANTÔNIA ISABEL ALVES ALMEIDA, não seria a esposa do autor o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SILVA, supondo que este a teria achado “na rua”.

É sabido, que na relação de consumo a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14 da Lei nº 8.078/90, sendo suficiente que o consumidor comprove o dano e o nexo de causalidade para exsurgir o dever de indenizar do fornecedor, ou seja, responderá o réu pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, isso compreendendo as condutas de prepostos,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

quando essas causarem prejuízo ao destinatário de seus produtos ou serviços, salvo se configuradas as causas excludentes anunciadas no art. 14, § 3º do CDC.

Entretanto, da análise dos autos, testifica-se que a barraca de praia requerida não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos requerentes, ônus que lhe incumbia, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII e 14, § 3º da Lei 8.078/90 e do artigo 373, inciso II do CPC/2015.

Dessa forma, vislumbro o dever de indenizar da barraca de praia requerida, tendo em vista que a conduta ilícita praticada por seu preposto foi de preconceito com a autora e total desprestígio com o taxista autor, e por conseguinte deve ser integralmente responsabilizada.

A doutrina majoritária entende que nos casos de dano moral decorrente da relação de consumo não se cogita da prova do prejuízo, e sim a existência da violação de um direito constitucionalmente previsto.

Destarte, vislumbro que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais está dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como não gera enriquecimento a parte autora, nem empobrece a parte requerida.

O valor arbitrado objetiva educar a barraca de praia requerida, e fazer com que esta avalie e capacite os seus funcionários para que prestem um bom atendimento ao público e não violem a lei consumerista.

Nesse diapasão, colho julgados análogos:

**CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE CRIANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL EM FAVOR DA CRIANÇA CONFIGURADO. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL EM FAVOR DA GENITORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Os danos morais se caracterizam pela ofensa ou violação de bens não suscetíveis de valor econômico; ou seja, demonstram lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, dentre eles a honra, a imagem, a moral, a dignidade e a integridade física. 2. Diante da inversão do ônus da prova ope legis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e com o intuito de elidir a sua culpa, cabe ao estabelecimento comercial apresetar provas capazes de contrapor o alegado pelos autores. 3. O estabelecimento comercial, quando não garante as condições de segurança em suas dependências, deve responder por quaisquer atos de seus



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

prepostos capazes de colocarem as pessoas que ali trafegam em risco, responsabilizando-se pelos danos morais e/ou materiais eventualmente sofridos (art. 14 do CDC). 4. Comprovada a lesão física (queimadura) provocada na criança por cigarro aceso jogado, por funcionário do estabelecimento por danos morais. 5. No que tange a supostos danos morais sofridos pela genitora da criança, há que se considerar que, ainda que os ferimentos em seu filho pequeno tenham causado grande angústia e preocupação, esses abalos psicológicos são inerentes a qualquer mãe no exercício da maternidade. Ademais, as diversas tentativas, sem êxito, de adquirir as imagens das câmeras do local e solucionar o caso configuram-se transtornos que refletem meros dissabores do cotidiano. 6. A condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à criança deve ser mantida, pois é capaz de compensar a extensão dos danos por ela sofridos. Contudo, deve ser decotada da condenação o pagamento em favor da sua genitora. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJ – DF: 201501113409250038986-29.2015.8.07.0001, 5º Turma Cível, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS; Julgamento: 17/08/2016; Publicado no DJE: 31/08/2016)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a barraca de praia requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária (INPC) e juros em 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença.

CONDENO, ainda, a barraca de praia requerida, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, Arquive-se.

Fortaleza/CE, 11 de maio de 2018.

**Cid Peixoto do Amaral Neto**

Juiz

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.